



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 20884/2022

Adesão à Ata de Registro de Preço no 100/2022 — Prefeitura Municipal de Flores de Goiás — GO.

Objeto: Locação de veículo, especificado no tópico 3 do objeto constante do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 008/2022, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

I - DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE

Versam os presentes autos a respeito da possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço nº 100/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2022, realizado pelo Município de Flores de Goiás - GO, cujo objeto é a locação de veículos, especificado no tópico 3 do objeto constante do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 008/2022, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

O Departamento de Compras do Município apresentou tabela de quantitativo e preços dos itens que pretende adquirir, através de orçamentos em pesquisa de mercado. No entanto, os valores coletados amparam-se nos valores registrados na ata de registro de preço nº 100/2022, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Em manifestação, o setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, bem como a Reserva Financeira.

Ressalta-se que a Administração Municipal de São Simão, através da Secretaria de Administração encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Flores de Goiás - GO, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento dos itens e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura de Flores de Goiás - GO e a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LIDA.



A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art.37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de São Simão, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art.15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.



Após se efetuar os procedimentos do SPY, é assinada uma Ata de Registro de Preço —ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

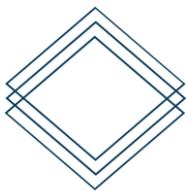
É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto no 3.931/01 veio para regulamentar o 53º do Art.15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art.22 do referido Decreto:



ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge –Misses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de Serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica através do ofício emitido pela Secretaria Municipal de Administração que o Município de São Simão consultou a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço nº 100/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2022, realizado pelo Município de Flores de Goiás - GO e manifestou seu interesse no referido fornecimento dos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, o Município de Flores de Goiás - GO, bem como a empresa contratada, encaminhou autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.



ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 100/2022, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 008/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Flores de Goiás - GO, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013:

Assim, emitimos Parecer Favorável em todos os atos do Processo Administrativo, até o momento praticado, uma vez que foram observados os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor Municipal para que seja autorizada a adesão e homologação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais dos autos.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Simão – Goiás, 27 de outubro de 2022.

ALEXANDRE
PINHEIRO
PERES:70048580147

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE PINHEIRO
PERES:70048580147
Dados: 2022.10.27 14:29:49
-03'00'

ALEXANDRE PINHEIRO PERES
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 47.376